



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2148714-67.2020.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário WUILHAS BARBOSA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Wuilhas Barbosa Andrade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2148714-67.2020.8.26.0000
Comarca de Guarulhos – 1ª Vara Criminal
Peticionário: Wuilhas Barbosa Andrade
TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal
Voto n.º 58.597

REVISÃO CRIMINAL – PLEITOS DE RECEPÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, E DE INCIDÊNCIA DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E LATROCÍNIO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, II, MAIS O ART. 157, § 2º, I E II (POR TRÊS VEZES), C.C. O ART 14, II, E OS ARTS 180, *CAPUT*, E 329, *CAPUT*, TODOS DO CP.

CASO EM QUE A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURA PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA DISCUSSÃO ACERCA DE INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, MORMENTE NÃO HAVENDO ERRO OU CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI NA FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS DO PETICIONÁRIO.

Revisão indeferida.

1 – O peticionário Wuilhas Barbosa Andrade foi condenado, por r. sentença datada de 02/09/2016 (fls. 292/317 do processo de conhecimento), parcialmente reformada em 09/08/2018, por v. Acórdão da Eg. Sexta Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime (fls. 711/725 do processo de conhecimento), ao cumprimento de vinte e dois anos, sete meses e dezoito dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além de um ano e três meses de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, mais a paga de trinta e quatro dias-multa, valorados no piso, por infração aos ditames do artigo 157, § 3º, segunda parte, c.c. o artigo 14, II, do artigo 157, § 2º, I e II (por três vezes), c.c. o artigo 14, II, do artigo 180, *caput*, e do artigo 329, *caput*, todos do Código Penal.

Transitou em julgado a decisão em 07/03/2025 (fl. 24/32 da presente revisional).

Ingressa a Defensoria do peticionário com a presente revisão criminal, buscando a rescisão parcial do v. Acórdão, para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea para os crimes de roubo e latrocínio, ambos na modalidade tentada.

Requer, ainda, a recepção do concurso formal entre os aludidos delitos, limitando-se a 1/5 o aumento decorrente de tal (fls. 13/23).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor Ênio de Toledo Piza Tebecherani, se pronunciou pelo

não conhecimento do pedido de revisão criminal ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento, por entender que as reprimendas foram corretamente estabelecidas (fls. 41/44).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, indefere-se a presente revisão criminal, por não conter quaisquer dos requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e a coautoria do revisionando em relação aos crimes recepcionados no v. Aresto foram sobejamente demonstradas pelas provas oral e pericial produzidas, tanto que sequer foram questionadas.

Quanto as reprimendas, não se constata a incidência do aludido erro, ou mesmo de injustiça, na sua aplicação, observando-se que não era o caso de ser recepcionada a atenuante da confissão espontânea na espécie, uma vez que essa foi apenas parcial, chegando o peticionário a afirmar, de forma totalmente inverossímil, que o disparo de arma de fogo que atingiu o rosto do ofendido João, provocando-lhe lesões corporais gravíssimas, ensejadoras da perda da visão do olho esquerdo e do movimento de um dos braços, de redução da capacidade auditiva e dificuldade de se alimentar, tendo permanecido hospitalizado por 19 dias, em coma, ocorreu por mero acidente.

Também não vinga a pretensão defensiva de ver

reconhecido o concurso formal entre os roubos e o latrocínio, posto que tais condutas se deram em momentos distintos, e claramente decorreram de desígnios autônomos, ressaltando-se que o revisionando e os demais coautores já haviam subtraído e separado bens do estabelecimento comercial e de parte das vítimas, quando o ofendido José fez um movimento para esconder o seu relógio, o que resultou em uma violenta reação por parte do peticionário, culminando no já mencionado tiro que quase ceifou a vida da vítima em questão, e que lhe acarretou gravíssimas sequelas permanentes.

No tocante a fração de aumento adotada para agravar as penas em razão do concurso dos crimes de roubo, esses sim, cometidos na forma do artigo 70, do CP, nenhum reparo está a merecer o v. Aresto, tendo a Turma Julgadora adotado patamar de 1/5, perfeitamente compatível com a quantidade e intensa gravidade dessas infrações.

Portanto, não há que se falar em readequação da pena, quando essa foi estabelecida em consonância com o texto da Lei, como já decidiu o Colendo Quarto Grupo de Câmaras do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, em v. Acórdão da lavra do eminente Desembargador Hélio de Freitas: - **“Inadmissível em revisão criminal modificar penas de sentenciados quando fixadas pelos critérios normais, de acordo com a descrição do Juiz, uma vez que tal modificação só é cabível quando há evidente erro do Juiz.”** (REV – 189.804/8 – RJDTACRIM 9/262).

No mesmo diapasão: - **“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP.”** (RT 763/546).

Não é outro o entendimento estabelecido na doutrina quanto a alteração de pena pela via revisional, constituindo-se em: - **“(...) prática excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal (ex.: reconhece reincidência, aumentando a pena, para quem não se encaixa na figura prevista no art. 63 do Código Penal) ou a evidência dos autos (ex.: reconhece péssima conduta social, aumentando a pena-base, fundado em presunções, não comprovadas pela prova colhida). Entretanto, simplesmente alterar o *quantum* da pena, porque a considera exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”**. Nessa ótica: TJSP: 'Constitui prática desaconselhável em revisão criminal proceder-se à mudança quantitativa da pena imposta, salvante os casos excepcionais de explícita injustiça, ou de comprovado erro ou inobservância de técnica no processo dosimétrico' (Revisão Criminal 265.269-3, Monte Alto, 2º Grupo de

Câmaras Criminais, rel. Des. Gonçalves Nogueira, 08.06.2000, v.u, JUBI 52/00).” (Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., RT, p. 991).

No mais, eventual divergência existente na jurisprudência quanto aos temas constitui elemento estranho aos requisitos elencados no art. 621, do CPP, ensejadores da interposição da revisão criminal.

Nesse sentido já se pronunciou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por seu Quarto Grupo de Câmaras, por v. Acórdão da lavra do MMº. Juiz Corrêa de Moraes, de há muito: - **“A instância revisional não constitui espaço adequado para solução de conflito jurisprudencial, atendendo-se ao fato de que a divergência entre este e aquele critérios, ambos possíveis na aplicação de determinado preceito legal, não encerra virtualidade de ofensa ao texto da lei penal.”** (Rev. 436.004/7 - Comarca de Araraquara j. 05/06/2003 indeferimento v.u.).

No mesmo diapasão é o ensinamento da doutrina: - **“A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial.”** (MÉDICI, Sérgio de Oliveira, Revisão Criminal, 2ª edição, São Paulo: RT, 2000, p. 162/163).

Da mesma forma se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado pelo mesmo autor: - **“A revisão criminal, instrumento processual instituído exclusivamente em benefício do réu, que supera a autoridade da coisa julgada, é cabível tão-somente nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando para uniformizar a jurisprudência sobre questão controvertida nos Tribunais. Sentença contrária ao texto expresso da lei penal é sentença que enfrenta o preceito legal, contestando ou negando a sua realidade jurídica, o que não se confunde com a adoção de certa linha exegética sobre tema cuja compreensão é controvertida nos Pretórios.”** (REsp 61.552-6/RJ, rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., v.u., DJU de 14.10.1996, p. 39.040, cf. Boletim IBCCrim 50 (janeiro de 1997), p. 177).

Portanto, sendo esses os limites do pedido revisional, nenhuma alteração está a merecer a decisão atacada.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Wuilhas Barbosa Andrade**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator